**O ABORTO COMO DIREITO DA MULHER BRASILEIRA: POR QUE DESCRIMINALIZAR É TAMBÉM RESGUARDAR OS DIREITOS HUMANOS?**

*Palavras-chave: aborto, descriminalização, dignidade.*

O presente estudo se assentará, principalmente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 442 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal afim de que, entre outros argumentos a seguir apresentados, se declare a não recepção parcial dos dispositivos do Código Penal brasileiro que versam sobre o aborto, os artigos 124 e 126. Segundo a peça exordial, a criminalização do aborto infringe os mais diversos tratados de direitos humanos os quais o Brasil é signatário e consequentemente, os direitos fundamentais e humanos por eles defendidos.

O aborto é um assunto controverso que, muitas vezes, não encontra guarida nas discussões por ainda ser considerado um tabu e também, em razão de uma presença massiva no poder legislativo pátrio de parlamentares pró vida denominados “bancada evangélica” dentre outras, que se opõem veementemente à essa prática, esquecem-se que se vive em um país laico, bem como não levam em consideração aspectos primordiais que encontram-se fora da esfera da sua crença religiosa, que são os aspectos sociais como a saúde pública e os direitos humanos que são afetados com a criminalização.

No que diz respeito aos direitos humanos que são atingidos, eles estão presentes não apenas na Constituição de 88 - direito da dignidade humana, cidadania, à liberdade, à igualdade, inviolabilidade do direito à vida, à saúde e à segurança - mas também nos mais diversos tratados o qual o Brasil é signatário que é o caso da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Descriminalização Contra a Mulher (1979), Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção de Belém do Pará (1994).

Em razão desses tratados, muitos países tanto da Europa como da América do Norte e América Latina já descriminalizaram a prática, nessa pesquisa serão analisados alguns julgados de tribunais deste último continente por entender que estes possuem uma realidade sócio cultural mais semelhante à nossa e por essa razão o diálogo entre cortes terá mais afinidade.

A pesquisa se desenvolverá mediante o método comparativo, no que tange ao diálogo estabelecido entre cortes. Também nos utilizaremos do método quantitativo, com a apresentação de dados acerca do número de mulheres que morrem todos os anos realizando o aborto de forma clandestina no país.

Através desta pesquisa é mister responder à uma indagação que ainda permeia a nossa realidade e interfere de maneira direta e invasiva a vida de milhares de mulheres: porque descriminalizar o aborto em nosso país? Ao longo deste estudo serão apresentados argumentos favoráveis à descriminalização da interrupção da gravidez bem como, números alarmantes que nos mostram que ele é sim, uma realidade em nosso país, independentemente de tipificação penal e afeta uma grande quantidade de vidas.

Conforme já mencionado acima, os dispositivos (art. 124 e 126 CP) que a ADPF 442 visa impugnar diversos direitos fundamentais contidos na Carta de 88 bem como de Convenções e tratados de direitos humanos, assim, vê-se diante da violação de direito da dignidade humana (art. 1º, inciso III), cidadania (art.1º, II), à liberdade (art. 5º, *caput*), à igualdade (art. 5º), inviolabilidade do direito à vida, à saúde (Art. ) e à segurança todos preceitos constitucionais que devem ser resguardados em nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à cidadania, é necessário que se entenda que a criminalização da interrupção da gravidez acaba por retirar das mulheres a autonomia, uma vez o Estado ao lhes negar o direito sobre as suas decisões, ele infringe o seu direito enquanto cidadã.

E ainda, no tocante à autonomia é mister também mencionar o direito de liberdade. A criminalização do aborto atinge diretamente o direito de liberdade das mulheres sobre seu próprio corpo, haja vista que ela encontra-se impedida pelo Estado de tomar a decisão que melhor lhe aprouver sobre a sua vida.

No que tange ao direito de inviolabilidade do direito à vida, é necessário que se tenha em mente que o aborto é uma realidade. Mesmo que existam milhares de argumentos contra, uma vez tomada a decisão de interromper uma gravidez indesejada, cabe ao Estado dá suporte àquela mulher, para que ela não recorra a meios alternados e escusos que coloquem sua vida e segurança em risco.

Quando se fala em direito à igualdade, é mister trazer à esse estudo as palavras do ilustre mestre Rui Barbosa (99, p.25), e aqui falaremos de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades”. Desta forma, o direito à igualdade que se fala aqui não se dá em relação ao gênero, mas à classe social e consequentemente, à raça e etnia.

Assim, verifica-se que as mulheres que realizam aborto de forma insegura são as de menor poder aquisitivo, que moram em regiões periféricas das capitais que muitas vezes não têm acesso à instrução ou medicamentos contraceptivos e que não possuem condições para pagar um médico particular para realizar o procedimento.

Isto posto, outro fator primordial a ser levando em consideração é a violação do direito à saúde que embora seja uma obrigação do Estado, chancelada constitucionalmente, o devido atendimento à saúde, este é negligenciado quando o assunto é aborto. É impossível fechar os olhos para a afirmação de que o aborto é uma questão de saúde pública, e o não reconhecimento desse fato só faz aumentar cada vez mais o número de mortes de mulheres que acabam por recorrer à prática de forma alternativa e insegura.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), estima que cerca de 20 milhões dos abortos são realizados anualmente de forma insegura em todo o mundo, resultando na morte de 70 mil mulheres, sobretudo em países mais pobres e com legislações restritivas ao aborto, além de gerar também problemas e disfunções físicas e mentais. Entretanto, a situação pode ser ainda mais alarmante do que se aparenta podendo o número de abortos ultrapassar um milhão de mulheres.

Segundo o levantamento feito pela PNA (2016, p. 656), numa pesquisa realizada com 2002 (dois mil e duas) mulheres alfabetizadas e de áreas urbanas do brasil, com idade de 18 a 39 anos, cerca de 13% (treze por cento), ou seja, 251 (duzentas e cinquenta e um) já realizou, ao menos uma vez, o procedimento de forma clandestina, e entre as mais velhas, esse número sobe, num grupo de mulheres entre 35 a 39 anos, cerca de 19% (dezenove por cento) delas já interrompeu a gravidez.

Entretanto, esses números podem ser ainda maiores, de acordo com Deborah Diniz (2017, s. p.), uma das elaboradoras do estudo. Conforme se verifica, o levantamento foi realizado apenas com um pequeno número de mulheres de uma determinada esfera social, não foram ouvidas mulheres de áreas rurais, por exemplo, nem as analfabetas, podendo essa estatística aumentar consideravelmente.

A antropóloga também acredita que a descriminalização do aborto pode levar à queda do número não somente dos procedimentos no país, bem como também na redução do número de mortes, isto porque, em países em que a prática é permitida há um acompanhamento médico e psicológico os quais essa mulher irá receber, sendo observando as suas necessidades o que, muitas vezes, acaba por fazê-la mudar de ideia.

Diante de todo o quadro apresentado, a OMS lançou em 2013 um guia para unidades de saúde que apontam algumas medidas a serem adotadas na política de saúde reprodutiva em nível global a fim de eliminar os abortos feitos de maneira insegura, as medidas são: o direito básico de livre decisão dos casais todos acerca de número, espaçamento e momento de teres os seus filhos, bem como, se for o caso, o direito de receber a atenção para um abortamento seguro; o direito de controle e de livre decisão das mulheres sobre temas relacionados à sexualidade, saúde sexual e reprodutiva, sem coerção, discriminação, ou violência; o direito à acesso à informação relevante sobre saúde; o direito a cada pessoa de usufruir dos benefícios dos avanços científicos e suas aplicações; e por fim, a institucionalização de tratados internacionais de direitos humanos e em declarações globais de consenso que pedem pelo respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos, entre eles, o direito de todas as pessoas de ter acesso ao maior padrão de saúde possível.

Quando se fala em criminalização do aborto, é impossível não mencionar também o direito máximo de todos os direitos humanos, o da dignidade humana. O direito de dignidade daquela mulher que, independentemente das suas razões para interromper a gravidez, tem a sua capacidade de tomar decisões sobre seu corpo e sobre sua vida ceifada pelo Estado, e ainda, sofrem todo tipo de agressões e discriminações em razão da sua decisão.

Marta; Garcia (2009, p. 98) quando trata do direito da dignidade humana no Estado Democrático de Direito afirma:

Mesmo sendo impossível atribuir-lhe um conceito fixo e imutável, não há dúvidas que a sua aplicação, em casos concretos, é inafastável, principalmente, quando os noticiados **desrespeitos à vida, integridade física e psíquica, falta de oferecimento de condições mínimas que garantam uma existência digna, limitação da liberdade ou a promoção da desigualdade ou, pior, nos casos em que os direitos fundamentais estejam flagrantemente sendo afrontados ou desconsiderados.**

Diante desta fala, percebe-se que, com a criminalização do aborto, há uma inobservância direta do direito à dignidade. O ato de tipificar penalmente a interrupção de uma gravidez indesejada afeta a vida dessa mulher, a sua integridade física e mental, uma vez que ao recorrer a métodos alternativos e clandestinos, ela não tem acesso à uma rede de saúde de qualidade com profissionais qualificados, o que a leva muitas das vezes, à óbito.

A ADPF 442 ao tratar da criminalização do aborto como uma ofensa grave aos direitos humanos da mulher, traz à baila os tratados de direitos humanos os quais o Brasil é signatário e que são constantemente violados com a tipificação penal. Dentre os mais variados mencionados na peça inicial encontram-se esses principais: Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Descriminalização Contra a Mulher (1979), Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção de Belém do Pará (1994).

Quando o tema é aborto, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Descriminalização Contra a Mulher é um tratado que obviamente é atingido. Tudo isso porque ele visa o enfretamento de questões que dizem respeito à observância de direitos como educação, oportunidade emprego, capacitação, planejamento familiar, acesso à saúde satisfazendo assim todas as suas necessidades básicas em um âmbito social.

O comitê que monitora a convenção na Recomendação 24/99 já há uma orientação aos Estados-parte para que haja uma abolição de disposições punitivas direcionadas às mulheres que se submeteram ao aborto. Mais tarde, a Recomendação 33/15 trata de maneira expressa acerca dos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres e que é reconhecido como discriminatória a criminalização da interrupção da gravidez, assim sendo, recomenda-se que os Estados-parte:

**Revoguem a criminalização discriminatória, e revisem e monitorem todos os procedimentos penais a fim de assegurar que não discriminem direta ou indiretamente as mulheres**; descriminalizem formas de comportamento que não sejam criminalizadas ou punidas tão duramente se realizadas por homens; **descriminalizem comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto.** (grifos nossos).

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, também é diretamente atingida, uma vez que há a imposição do Estado a uma gravidez indesejada à mulher o que pode lhe acarretar dores e sofrimentos de toda sorte.

A tortura se dá de maneira direta quando essa mulher necessita ser socorrida, no momento em que, sem outra saída, recorre à formas alternativas e inseguras de interromper essa gravidez indesejada, e acaba, mesmo em uma circunstância de vulnerabilidade, recebendo maus tratos, em razão da discriminação que sofre por sua decisão. Acerca disso, Juan Méndez (2013, p. 11), relator especial sobre Torturas e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes diz:

As mulheres são vulneráveis à torturas e maus tratos quando procuram assistência médica em função da desconformidade real ou aparente com as funções que a sociedade determina para cada sexo (Comentário nº2). A discriminação contra as mulheres, meninas e outras pessoas com base no sexo, gênero, orientação sexual real ou percebida ou identidade de gênero e características sexuais muitas vezes é subjacente à tortura e aos maus tratos cometidos contra elas em serviços de saúde. Isso é especialmente verdadeiro quando as pessoas buscam tratamentos, como o aborto, que podem ser contrários às funções e expectativas que a sociedade atribuiu ao gênero. O Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece que cada vez mais os abusos e maus tratos infligidos a mulheres que tentam obter atendimento em serviços de saúde reprodutiva podem causar enormes e duradouros sofrimentos físicos e emocionais provocados por motivos de gênero (A/HRC/22/53). Prestadores de serviços de saúde tendem a exercer autoridade considerável sobre seus pacientes, o que coloca as mulheres em posição indefesa, ao passo que a falta de marcos legais e regulamentares que permitam às mulheres exercer o seu direito de acesso a serviços de saúde reprodutiva as tornam mais vulneráveis à tortura e aos maus tratos. (tradução livre)

A Convenção de Belém do Pará, tratado de direitos humanos que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, também é diretamente violada quando o aborto é criminalizado, haja vista que o art. 1º da Convenção é bastante claro quando define que a violência contra mulher é *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.*

Sendo assim, quando há uma imposição de uma gravidez indesejada a mulher, as dores e sofrimentos causados à ela em decorrência disso é uma forma de violência. Da mesma maneira que quando lhe é negado o acesso ao atendimento aquedado e seguro na rede de saúde, levando-a recorrer a métodos clandestinos de aborto colocando em risco a sua vida, também é uma forma de agressão, não somente física, mas também psicológica e moral.

No que tange à plena efetivação dos direitos humanos no nosso país, é de extrema importância trazer uma perspectiva comparada como o diálogo entre as cortes internacionais e brasileira. O brasil sendo signatário dos tratados dos direitos humanos tem o dever de viabilizar a concretização dos direitos fundamentais e promover sobre seus julgados uma ampla discussão que permita ouvir todas as vozes. Sendo o Direito uma interpretação, e a análise comparada de decisões de outros países converte-se em um guia para a prestação jurisdicional para o caso brasileiro.

É necessário uma atuação das Cortes Constitucionais, nacional ou internacional, pois tem como função principal a proteção de direitos, sejam eles humanos, fundamentais ou sociais. Dessa atuação resulta a proteção dos grupos vulneráveis, em especial, os grupos de mulheres que desde os primórdios são caracterizadas como vulneráveis perante a sociedade e o Estado.

No direito interno, nos últimos anos, houve reformas que liberaram, ainda que em distintos graus e na maioria dos casos de maneira limitada, as regulações sobre aborto na Colômbia, México, Brasil, Argentina e Uruguai.

É importante lembrar que no Brasil, em 2004, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) apresentou ao Supremo Tribunal Federal a ADPF 54 que conduziu à legalização da interrupção da gravidez em casos de anencefalia em 2012. O que, sem dúvida, representou um avanço no ordenamento jurídico no que diz respeito a essa questão, porém, o que as mulheres lutam é pela descriminalização do aborto sem as devidas restrições impostas pelo Estado.

É o caso da Colômbia. Em abril de 2005, a organização Women’s Link Worldwide, entrou com uma ação de inconstitucionalidade da lei (Código Penal) que penalizava completamente o aborto na Colômbia. Essa ação se fundamentava em grande medida no direito internacional dos direitos humanos e em argumentos de saúde pública e tinha como meta principal descriminalizar o aborto em todas as circunstâncias.   
  
 Na América Latina, os precedentes referentes ao aborto estabelecidos na Colômbia, foram de grande importância, pois, a utilização do direito internacional e comparado pela Corte Constitucional conecta as mulheres de diversos outros países que enfrentam e compartilham as mesmas dificuldades, experiências e conhecimentos comuns em relação ao aborto.

Um dos casos mais recentes e conhecidos é o de Rebecca Mendes (2018, s.p) que engravidou num período de troca de contraceptivos, Rebecca já tem dois filhos, e mora na periferia, ao receber a negativa de apoio do pai da criança e vendo-se sem condições de sustentar mais um filho, ela entrou com um pedido judicial perante o Supremo Tribunal Federal requerendo o direito de realizar um aborto de maneira segura, entretanto, seu pedido foi negado. O caso de Rebecca chamou a atenção de Organizações Não Governamentais que defendem esse direito à mulher, como é o caso da rede latino-americana CLACAI (Consorcio Latino-Americano Contra o Aborto Inseguro) que lhe deu todo amparo necessário para que ela pudesse realizar o procedimento de forma segura na Colômbia, onde a prática é permitida.

Este caso só reitera a importância do direito comparado, a fim de que haja uma reflexão da corte brasileira sobre os mais diversos aspectos, como por exemplo, que a criminalização do aborto não impede a mulher de abortar, pelo contrário, só aumenta o número de abortos clandestinos o que consequentemente, aumenta o número de mortes em decorrência de complicações dos mesmos, ou ainda, as mulheres acabam se submetendo ao procedimento em países onde o aborto é legalizado.

O que tudo isso quer dizer? Que a criminalização da interrupção da gravidez não influencia em nada a escolha da mulher sobre o seu corpo, que independentemente de tipificação penal ou não, o que se busca é efetivar direitos humanos tão reafirmados constitucionalmente e em tratados, mas que hoje, e desde sempre, encontram um entrave em nosso ordenamento jurídico.

O professor, juiz de direito e pesquisador José Henrique Rodrigues Torres realizou uma pesquisa levantando dados acerca de países que descriminalizaram o aborto e as consequências deste ato para a realidade sócio jurídico cultural desses países. Assim, na américa latina encontramos o exemplo de Cuba, que 1965, legalizou o aborto até 12 semanas de gestação e mantém uma taxa de abortos inferior a 21 para cada mil mulheres em idade reprodutiva, dez pontos abaixo da média regional.

Honduras, por força de seu Código de Ética Médica, também permite o aborto para salvar a vida da gestante, assim como a Argentina, Venezuela, Costa Rica, Peru e Paraguai, Entretanto, a lei argentina também permite o aborto quando a mulher for "idiota ou demente". Na Venezuela, há também a proteção "a honra" da mulher ou do homem como autorização para o aborto.

Em países como Uruguai, Colômbia, Equador, Bolívia, México, Panamá e Guatemalao aborto é permitidonos casos de violação ou incesto. No Uruguai também admite-se no caso de "angústia econômica", Colômbia, México e Panamá também quando há malformação fetal.

Ante o exposto, constata-se primeiramente que o aborto, embora seja um realidade presente no nosso dia- a- dia, ainda é visto como um “tabu” no Brasil em decorrência de dois dispositivos presentes em um Código Penal retrógrado e conservador que não evoluiu com os avanços sócio culturais e científicos e também com a presença massiva de uma bancada de parlamentares que, ao basear-se apenas em preceitos religiosos, impedem o avanço da discussão.

A ADPF 442 ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal ainda não possui uma decisão concreta a respeito do tema, entretanto traz à baila uma série de fatos que reiteram que atualmente é urgente a descriminalização do aborto, vide todos os levantamentos feitos pela Pesquisa Nacional do Aborto e número de mulheres que morrem todos os anos em decorrência da prática clandestina.

Outro ponto crucial levantado diz respeito ao fato de que muito embora o nosso país seja signatário de diversos tratados de direitos humanos que garantem uma série de direitos à mulher, ainda nos deparamos um cenário desastroso, o de muitas mortes em decorrência de abortos clandestinos e da não observância dos direitos presentes nesses tratados e convenções, colocando as mulheres em condição de vulnerabilidade ainda maior do que a que elas já se encontram. Em tese, vive-se um Estado Democrático de Direito que se sustenta em uma Constituição de valores humanísticos e em tratados de direitos humanos, há portanto, uma obrigação jurídica e ética de descriminalizar o aborto por todos os motivos já apresentados até aqui.

O diálogo entre cortes e a perspectiva comparada nesse processo é fundamental para que possamos estender essa compreensão para a nossa realidade e depreender que o direito ao aborto seguro é um direito humano, e como tal, é reconhecido por boa parte dos continentes que enxergam isso como um grito de socorro das mulheres que precisam ter direitos sobre seus corpos, sua vida, sua liberdade, sua dignidade e que deve ser respeitado e efetivado, vide o caso de Rebecca Mendes.

O que se espera do ordenamento jurídico pátrio é uma decisão contundente, que se leve em conta a realidade que estamos vivendo, que a criminalização do aborto já é algo ultrapassado e que só faz aumentar cada vez mais o número numa triste estatística, a da mortalidade ou a de prisão daquelas mulheres que conseguem sobreviver a esse processo tão traumático, engrossando ainda mais o sistema penitenciário brasileiro.

**REFERÊNCIAS**

“Abortei na Colômbia porque o governo brasileiro falhou comigo”. **El País**. Brasil. Jan 2018. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/22/politica/1516635417_390008.html> > Acesso em: 2 set. 18.

BARBOSA. Rui. **Oração aos moços.** 5 ed. Edições Casa Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1999.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 442**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf> > Acesso em: 3 set. 18.

BRASIL. **Convenção de Belém do Pará (1994)**. Disponível em: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> > Acesso em: 15 set. 18.

BUSCATO. Marcela. O Brasil deve descriminalizar o aborto? **Época**. Brasil. 2 jun. 17. Disponível em: < <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/05/o-brasil-deve-descriminalizar-o-aborto.html> > Acesso: 10 set. 18.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional do Aborto 2016. **Ciência e saúde coletiva.** vol. 22. n. 2. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf> > Acesso em:

MARTA. Tais N.; GARCIA. Edinês M.S. Dignidade da pessoa humana e o aborto – uma realidade a ser pensada. **Revista de Direito**. vol. XII, nº 16, São Paulo, 2009.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html> > Acesso em: 5 set. 18.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Descriminalização Contra a Mulher (1979)**. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> > Acesso em: 9 set. 18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Informe del Relator Especial sobre la Tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes**. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A-HRC-22-53_sp.pdf> > Acesso em: 11 set. 18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação Geral da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação nº 24 de 1999**. Disponível em: < <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Publi-Cedaw-3-Parte-2-OK.pdf> > Acesso em: 20 set. 18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação Geral da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação nº 33 de 2015.** Disponível em: **<**<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> **>** Acesso em: 11 set. 18.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Cadernos de diretrizes, objetivos, metas e indicadores 2013 – 2015**. Disponível em: < <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_diretrizes_objetivos_2013_2015.pdf> > Acesso em: 14 set. 18.

TORRES. J. H. R. Aborto e legislação comparada. **Ciência e cultura.** vol. 64. n. 2. São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n2/a17v64n2.pdf> >. Acesso em: 6 set. 18.